



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.259 - SP (2013/0341368-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN SIMPLÍCIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS 3. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DE QUE CUIDA O ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. PACIENTE ENVOLVIDO NA PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. INAPLICABILIDADE. 4. REGIME FECHADO. NATUREZA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. As circunstâncias do caso concreto revelam ser inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mormente porque o paciente não preenche os requisitos legais, ante a natureza e a quantidade de droga apreendida – 294,5g (duzentos e noventa e quatro gramas e 5 miligramas) de cocaína, dividida em 378 (trezentos e setenta e oito) porções e, ainda, o fato do paciente se dedicar a atividades criminosas.

3. Existe constrangimento ilegal, a ser reparado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, quando o regime fechado de cumprimento de pena, no caso de condenação pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, é fixado com base apenas no disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar que o Juízo da Execução reavalie, à luz do novo entendimento sobre a matéria, o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.259 - SP (2013/0341368-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Willian Simpício da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

No presente *writ*, a impetrante sustenta inexistir fundamentação idônea para a negativa de aplicação do redutor contido no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, asseverando que sendo o paciente primário e de bons antecedentes "está amparado pelo princípio constitucional da presunção de inocência e, por tal razão, não pode ser afastada a aplicação de um direito subjetivo por meras suposições quanto ao envolvimento com atividades criminosas, conforme mencionado na sentença e confirmado no acórdão" (fl. 3).

Afirma que "a quantidade e a qualidade da droga apreendida são circunstâncias que devem ser sopesadas na primeira fase da individualização da pena, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, sendo impróprio invocá-las quando da aplicação do artigo 33, § 4º, do mesmo diploma" (fl. 4).

Destaca, ainda, que "a escolha de regime de cumprimento de pena diverso do modelo traçado no artigo 33 do Código Penal exige fundamentação robusta e que se coadune com as garantias constitucionais e processuais, não se aceitando teses abstratas" (fl. 6), notadamente porque a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que atrai a incidência do enunciado n. 440 da Súmula desta Corte.

Busca, assim, seja aplicado o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços), fixando-se o regime aberto ou, subsidiariamente, caso não se conceda a aludida minorante, seja estabelecido o regime semiaberto para o início de desconto da sanção reclusiva.

A liminar foi indeferida (fls. 37-38) e as informações dispensadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 46-50), opinou pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.259 - SP (2013/0341368-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A presente impetração busca, em síntese, a redução de pena de que cuida o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e que seja estabelecido o regime semiaberto ou aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

A sentença condenatória ao afastar a aplicação da causa de diminuição de pena asseverou que o "tráfico não é crime artesanal e quem nele se envolve necessariamente integra organização de pessoas para seu cometimento" (fl. 19). O Tribunal estadual afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena de que cuida o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista "a quantidade de droga apreendida, bem como a nocividade, o que prepondera sobre as circunstâncias judiciais favoráveis do réu" (fl. 26).

Sabemos todos que a aplicação da pena é o momento em que o juiz realiza, em cada caso concreto, a força do Direito, impondo, após o édito condenatório, a sanção jurídica ao condenado. Trata-se de poder discricionário dado ao magistrado pela Constituição Federal e pela Lei – Código Penal. Mas, muito embora discricionário, não é um poder arbitrário, na medida em que ao juiz cabe aplicar a pena justa ao caso, com a necessária motivação e fundamentação, à luz do método trifásico.

No que tange à aplicação da causa de diminuição de pena de que cuida o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, cumpre ressaltar que não há dúvidas quanto à necessidade do preenchimento de quatro requisitos cumulativos para a aplicação da referida causa de diminuição, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Nesse sentido, a título de exemplo, destaco o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. CARACTERIZAÇÃO. MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

3. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições - como no caso, em que o Paciente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente -, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

4. Ordem de **habeas corpus** denegada. (HC n. 232.130/SP, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 09/04/2013)

No caso, contudo, o Tribunal estadual apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber, natureza e quantidade de droga – 294,5g (duzentos e noventa e quatro gramas e 5 miligramas) de cocaína, dividida em 378 (trezentos e setenta e oito) porções, razão pela qual, por indubitável, não faz jus à aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A propósito, os seguintes julgados:

A - HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.

2. Estando o aumento da sanção inicial devidamente fundamentado nas circunstâncias concretas do caso e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em constrangimento ilegal.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. AGENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. ALEGAÇÃO DE DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS EFEITOS PRÓPRIOS DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Constatando-se a ocorrência da reincidência, não há ilegalidade na não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, haja vista o não preenchimento de exigência determinada nesta regra, qual seja, ser o agente primário.

2. Não há que se falar em bis in idem, mas sim em cumprimento dos efeitos lógicos, legalmente previstos, decorrentes de um mesmo instituto jurídico - a reincidência - quando foi agravada a sanção do paciente na segunda etapa da dosimetria, dado o reconhecimento da agravante do art. 61 do CP, e não se fez incidir a causa especial de diminuição da pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em razão da não primariedade do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 222.993/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 23/10/2013)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PLANTIO DE 6.500 PÉS DE 'MACONHA'. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida. O Colegiado estadual adotou fundamentos concretos para justificar que os pacientes se dedicavam à atividade criminosa e ao cultivo de grande quantidade de pés de maconha, situação a ensejar a não incidência da causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

3. Não é possível apurar-se a viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando são apontados elementos concretos no seu indeferimento e, em relação ao réu reincidente, a fixação de regime diverso do fechado.

4. Já no tocante aos réus com pena igual a 4 anos, tendo em vista haver só um dado desfavorável, possível considerar o regime intermediário, na linha da recomendação da Súmula 269 desta Corte, o que deve ser feito pela via da ordem mandamental de ofício.

5. Writ não conhecido. Porém, concedida ordem de ofício para estabelecer o regime semiaberto em relação aos réus Antônio e Gilvan. (HC 182.051/PE, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 03/09/2013)

Importante, ainda, ressaltar, que o *habeas corpus* é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual, portanto, se mostra de plano perceptível ao julgador. Não se mostra possível nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais porque não há teratologia a examinar na espécie. (HC n. 167.419/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 15/8/2012).

Por fim, melhor sorte, contudo, assiste ao paciente quanto ao pleito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena segregatória, de forma que fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Para melhor compreensão, transcrevo a fundamentação exarada pelo Tribunal de origem (fl. 27):

O regime prisional fixado, qual seja, o inicial fechado, deve prevalecer, levando-se em conta a Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que alterou a redação do artigo 2º da Lei 8072/90, permitindo a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados

Como se vê, o regime fechado foi fixado diante da natureza (hedionda) do delito, o que configura constrangimento ilegal, pois não é mais possível a imposição do regime mais rigoroso com base no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007. É que a obrigatoriedade do regime fechado para os crimes hediondos e equiparados foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 27 de junho de 2012.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n.º 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07, o qual determina que 'a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado'. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

Nesse julgamento, lembrou o Relator, Ministro Dias Toffoli, que, "se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado". Destacou, outrossim, "que tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo".

Não se olvida, contudo, que, antes mesmo desse pronunciamento definitivo, tanto a colenda Corte Constitucional quanto este Tribunal Superior, já vinham superando o óbice legal e concedendo o regime mais brando quando ausentes os requisitos a impor o regime fechado, a fim de que fossem observados os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

Dessa forma, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto, tomando-se por base os critérios legais dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Diploma Repressivo, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado.

Nesse sentido:

(...)

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/2007, afastando, dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

5. No caso dos autos, considerando o quantum da pena estabelecido e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se cabível a fixação do regime intermediário, a teor do disposto no artigo 33, § 2.º, alínea b, e § 3.º do Código Penal, o qual dispõe que "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto".

6. Habeas corpus parcialmente concedido para, mantida a condenação, fixar o regime semiaberto. (HC 190.780/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 17/10/2012)

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. No entanto, concedo em parte a ordem de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções Criminais analise o regime prisional a ser imposto na espécie, afastada a vedação legal contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0341368-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.259 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0022892302012 00228923020128260050 22892302012 228923020128260050 5352012 82

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN SIMPLÍCIO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.